

bem como ao abrigo do previsto no artigo 148.º do Código do Procedimento Administrativo, procedo à rectificação do despacho n.º 33/2005, de 14 de Junho [publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Agosto de 2005, a p. 11 735, despacho (extracto) n.º 17 590/2005]. Assim, onde se lê «na categoria de técnica superior de 2.ª classe» deve ler-se «na categoria de técnica superior de 2.ª classe de biblioteca e documentação», mantendo-se a restante redacção intacta quanto aos seus termos e fundamentos. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

28 de Outubro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Eunice Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Portaria n.º 1111/2005 (2.ª série). — Considerando o disposto na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, nomeadamente nos artigos 15.º, 18.º e 28.º;

Tendo sido cumpridos os procedimentos de audição de todos os interessados previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, bem como nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo;

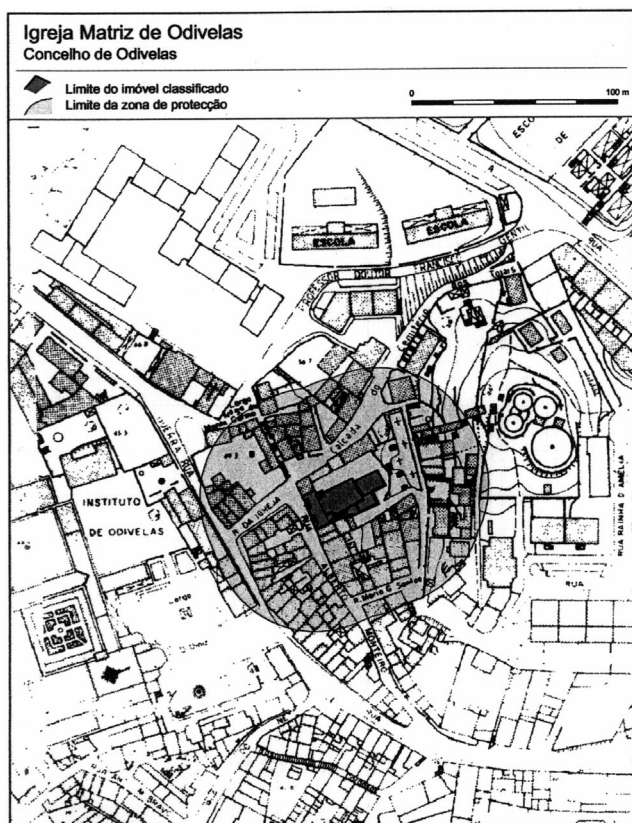
Considerando que se trata de uma igreja de finais do século XVII, que constitui um excelente exemplo de *Gesamtkunstwerk* (obra de arte total), na medida em que concilia num espaço arquitectónico um discurso estético em várias variantes decorativas, como o azulejo azul e branco (no primeiro registo), a talha dourada (dos altares), a pintura a óleo sobre tela (no segundo registo), o estuque (no tecto e emoldurando as telas) e mármore policromos (na capela-mor), em que todos estes elementos se harmonizam, criando um efeito coerente no conjunto artístico;

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa, manda o Governo, pela Ministra da Cultura:

Artigo único

É classificada como imóvel de interesse público (IIP) a Igreja do Santíssimo Nome de Jesus, Matriz de Odivelas, na Rua de Alberto Monteiro, Odivelas, freguesia de Odivelas, município de Odivelas, distrito de Lisboa, conforme planta anexa a esta portaria, da qual faz parte integrante.

12 de Outubro de 2005. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.



Inspeção-Geral das Actividades Culturais

Despacho n.º 23 410/2005 (2.ª série). — Por despachos da inspetora-geral das Actividades Culturais e do director da Biblioteca Nacional, respectivamente, de 17 e 25 de Outubro de 2005:

Ana Maria Borges Campos Franco, telefonista do quadro de pessoal da Biblioteca Nacional — requisitada para exercer funções nesta Inspeção-Geral, pelo período de um ano, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com início a 1 de Novembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

31 de Outubro de 2005. — Pela Inspectora-Geral, o Subinspector-Geral, *Júlio Araújo Melo*.

Instituto Português de Museus

Despacho (extracto) n.º 23 411/2005 (2.ª série). — Por despacho de 26 de Outubro de 2005 do director do IPM:

Maria Fernanda Pereira de Matos Sárria Bento, técnica de 2.ª classe da carreira técnica do quadro de pessoal do Museu Nacional de Arte Antiga — autorizado o exercício de funções correspondentes à carreira técnica superior, em comissão de serviço extraordinária, pelo período de um ano, em lugar vago no quadro de pessoal do Instituto Português de Museus, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, com a remuneração correspondente à legalmente fixada para a situação de estágio, índice 321, com efeitos a 1 de Novembro de 2005, tendo em vista a reclassificação profissional em lugar de técnico superior de 2.ª classe.

1 de Julho de 2005. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Adília Crespo*.

Despacho (extracto) n.º 23 412/2005 (2.ª série). — Por despacho de 25 de Outubro de 2005 do director do Instituto Português de Museus:

Licenciado Rui Pedro Bernardino Nunes, técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior do quadro de pessoal da ADSE — nomeado em comissão de serviço extraordinária em lugar de ingresso, precedendo concurso, para técnico superior estagiário, da carreira técnica superior, no quadro de pessoal do Museu da Música.

27 de Outubro de 2005. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Adília Crespo*.

Instituto Português do Património Arquitectónico

Despacho n.º 23 413/2005 (2.ª série). — Por despacho de 27 de Outubro de 2005 do presidente deste Instituto:

Ana Maria Pinheiro Leite e Cardo, assessora do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações — cessa, a seu pedido, a requisição nos Serviços Centrais deste Instituto, com efeitos a 7 de Novembro de 2005.

2 de Novembro de 2005. — O Director do Departamento Financeiro e de Administração, *Carlos Aleixo Viegas*.

Despacho n.º 23 414/2005 (2.ª série). — Por despacho de 26 de Outubro de 2005 do presidente deste Instituto:

Armando Nuno Saraiva Valente-Perfeito Canelhas, assessor da carreira de arquitecto do quadro de pessoal da Direcção Regional de Évora — prorrogado o destacamento, por mais um ano, para exercer funções nos Serviços Centrais deste Instituto, com efeitos a 1 de Novembro de 2005.

2 de Novembro de 2005. — O Director do Departamento Financeiro e de Administração, *Carlos Aleixo Viegas*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 545/2005/T. Const. — Processo n.º 798/05. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — A CDU — Coligação Democrática Unitária recorre da deliberação da assembleia de apuramento geral das eleições para os órgãos das autarquias locais, realizadas em 9 de Outubro de 2005, que inde-

feriu reclamação relativa ao total de votos obtidos pela respectiva lista para a Assembleia Municipal de Coimbra na assembleia de voto de São Martinho de Árvore.

Alega que, apesar de reconhecer que a recontagem dos votos revelava que a lista apresentada pela CDU para a Assembleia Municipal de Coimbra obtivera 52 votos válidos, na freguesia de São Martinho de Árvore, e não 5 como constava da acta de apuramento local, a assembleia de apuramento geral manteve este resultado.

Conclui pedindo que seja rectificado o número de votos obtido pela CDU nesta assembleia de voto na eleição para a Assembleia Municipal de Coimbra.

Os representantes dos partidos políticos e coligações intervenientes na mesma eleição não responderam (n.º 3 do artigo 159.º da lei aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto — LEOAL).

O processo está instruído com certidão da acta da reunião da assembleia de apuramento geral e cópia, que se requisitou, da acta de apuramento local da assembleia de voto de São Martinho de Árvore.

2 — Resulta dos documentos que instruem o recurso o seguinte:

a) Da acta da reunião da assembleia de apuramento geral das eleições para as autarquias locais, realizadas em 9 de Outubro de 2005, na área do município de Coimbra, consta o seguinte quanto à assembleia de voto de São Martinho de Árvore:

«Confirmaram-se os resultados constantes das actas enviadas, com as seguintes ressalvas:

[...]

Na secção de voto única e na eleição para a Assembleia Municipal o número total de votos válidos incluídos na acta é de 601 mas a soma das parcelas é de 554, tendo sido este o número aceite porque a assembleia de apuramento geral não pode modificar a qualificação atribuída pela assembleia parcial aos votos válidos. A representante da CDU protestou contra o acto de contagem da assembleia de apuramento local, atenta a discrepância verificada nos resultados obtidos por aquela lista na eleição para a Assembleia de Freguesia e para a Câmara Municipal. Pediu a recontagem dos votos atribuídos a esta lista, o que foi deferido, tendo sido contados 52 votos válidos, muito embora da acta constem apenas 5, sendo estes 5 os que foram considerados pela assembleia de apuramento geral. A representante da CDU manifestou intenção de interpor recurso desta irregularidade verificada no apuramento local, de forma a repor a legitimidade da votação na CDU para a Assembleia Municipal em 52 votos e não 5 votos.»

b) A assembleia de apuramento geral fixou os seguintes resultados quanto à assembleia de voto de São Martinho de Árvore:

	Votantes	Votos brancos	Votos nulos	Votos válidos	Votos por lista
Assembleia de Freguesia.	630	8	11	611	CDU — 48. Por Coimbra — 413. PS — 150.
Assembleia Municipal.	583	24	5	554	CDU — 5. Por Coimbra — 352. Bloco de Esquerda — 22. PS — 175.
Câmara Municipal	630	19	8	603	CDU — 46. PH — 1. Por Coimbra — 359. Bloco de Esquerda — 17. PS — 175. PCTP/MRPP — 5.

c) E apurou os seguintes resultados totais para a Assembleia Municipal:

Votantes — 70 465;
Votos em branco — 2841;
Votos nulos — 1066;
Votos válidos — 66 558;
Votos por lista:

CDU — 10 431;
Por Coimbra — 29 005;
Bloco de Esquerda — 5134;
PS — 21 988.

d) Distribuindo, em consequência, os mandatos pelas listas concorrentes à Assembleia Municipal de Coimbra nos seguintes termos:

CDU — 5 mandatos;
Por Coimbra — 15 mandatos;
Bloco de Esquerda — 2 mandatos;
PS — 11 mandatos.

e) O edital de publicação dos resultados do apuramento geral foi afixado em 13 de Outubro de 2005.

f) O presente recurso foi recebido por telecópia em 13 de Outubro de 2005 e foi registado na secretaria do Tribunal Constitucional em 14 de Outubro de 2005.

g) Não foi apresentado qualquer protesto ou reclamação no acto de apuramento local da assembleia de voto de São Martinho de Árvore.

3 — Está em causa, no presente recurso, a apreciação da legalidade da deliberação tomada pela assembleia de apuramento geral da área do município de Coimbra que indeferiu a reclamação deduzida pela representante da CDU no sentido de ser corrigido um erro que consistiu em a acta do apuramento local da assembleia de voto de São Martinho de Árvore mencionar 5 votos na lista da coligação eleitoral recorrente, quando seriam 52 os votos validamente expressos nessa lista. A assembleia de apuramento geral aceitou proceder à recontagem e verificou que o número de votos válidos na referida lista correspondia, de facto, ao que a reclamante dizia. Mas não atendeu à reclamação por considerar que lhe era vedado «modificar a qualificação atribuída pela assembleia parcial aos votos válidos». Optou por reconciliar esse número com os referentes ao número total de votantes e de votos validamente expressos, que alterou em conformidade.

Face ao disposto no n.º 1 do artigo 156.º da LEOAL, poderia duvidar-se da possibilidade de conhecer da irregularidade em causa, uma vez que não houve reclamação ou protesto no acto em que se verificou a irregularidade arguida, que foi a elaboração da acta de apuramento local. O caso tem, quanto a este aspecto, manifesta semelhança com o que foi apreciado no Acórdão n.º 25/2002 (*Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Fevereiro de 2002).

Com efeito, embora se tenha recusado a alterar o apuramento de votos na CDU, a assembleia apreciou a reclamação e verificou não só a discrepância entre a soma dos votos atribuídos às listas e a indicação do total de votos validamente expressos mas também a desconformidade entre a realidade revelada pelos boletins de voto e o que era mencionado na acta. E, embora sem essa expressa qualificação, também no caso agora sujeito aquilo de que a reclamante se queixara consistia num mero erro ou lapso material — um erro de escrita constante da acta de apuramento local.

Acompanhando o que se disse naquele acórdão:

«Em casos como este é de admitir que à assembleia de ‘apuramento geral’ seja lícita a realização de determinadas diligências com vista à correcção do erro ou lapso material, o que é susceptível de conduzir a que aquele órgão, ao proceder à ‘verificação dos números totais de votos obtidos por cada lista’ [operação incluída no ‘apuramento geral’, nos termos do artigo 146.º, n.º 1, alínea c), da LEOAL], se não deva limitar a tomar em conta somente as actas das operações de apuramento local. A possibilidade de a assembleia de apuramento geral proceder à realização de determinadas diligências com vista à correcção do erro ou lapso material foi já admitida por este Tribunal nos Acórdãos n.ºs 17/90 e 18/90 (publicados, respectivamente, em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 15.º vol., pp. 675 e segs. e 679 e segs.), no já citado Acórdão n.º 20/98 e no Acórdão n.º 2/2002 (ainda inédito). De resto, o próprio artigo 148.º, n.º 1, da LEOAL determina que ‘o apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento e demais documentos que os acompanhem’, o que não exclui necessariamente a consideração de elementos constantes de outros documentos ou até a contagem integral dos votos.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem exigido, como requisito da admissibilidade da realização dessas diligências destinadas à correcção do erro ou lapso material, a perceptibilidade da existência do erro ou lapso, em face do teor do documento em que o erro ou lapso se contenha, ou a verosimilhança ou alta probabilidade da existência do erro ou lapso.»

Ora, no caso, a simples análise da acta de apuramento geral faz ressaltar uma discrepância fortemente indiciadora de erro de escrita. Com efeito, relativamente a cada um dos três órgãos a que respeita a eleição, a indicação do número de boletins de votos contados é sempre de 630, como é de 630 o número de votantes apurados pelas descargas no caderno eleitoral; e não há qualquer referência a que algum eleitor tenha optado por não votar na eleição para a Assembleia Municipal (cf. o n.º 6 do artigo 115.º da LEOAL). Porém, quanto à Assembleia Municipal — e só relativamente a esse órgão tal sucedia —, a indicação do total dos votos obtidos pelas quatro listas concorrentes indicado na acta do apuramento local não correspondia à soma das parcelas correspondentes. O total indicado excedia em 47 votos a soma dos votos atribuídos. Mas a soma desse total indicado com o número de votos em branco e de votos nulos já correspondia ao número de boletins de votos contados e de votantes descarregados

no caderno eleitoral. Perante este desacerto, tendo havido reclamação na assembleia de apuramento geral, justificava-se a contagem a que se procedeu e que revelou que essa diferença de 47 votos correspondia, afinal, a votos válidos na lista da CDU. Apesar disso, a assembleia de apuramento geral entendeu que não lhe competia proceder à correcção por não poder modificar a qualificação atribuída aos votos válidos, que resultara do apuramento local.

É exacto este entendimento de que não cabe à assembleia de apuramento geral decidir sobre boletins de voto considerados válidos no apuramento local relativamente aos quais não tenha havido reclamação ou protesto (artigo 146.º e n.º 1 do artigo 149.º da LEOAL *a contrario*). Os votos havidos por válidos no apuramento local e relativamente aos quais não foi apresentada qualquer reclamação pelos delegados das listas tornam-se definitivos, não podendo ser objecto de reapreciação e modificação da sua validade (cf. o Acórdão n.º 322/85, *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Abril de 1986). Porém, no caso, a operação exigida à assembleia não consiste em modificar a qualificação de quaisquer votos. Os boletins de voto em causa correspondem a votos que foram considerados válidos e que não foram atribuídos a qualquer outra lista no apuramento local. Ocorreu, apenas, uma divergência entre a realidade e a expressão dessa qualificação, por erro de escrita no momento de elaboração da acta respectiva, cuja rectificação cabe nos poderes de verificação dos votos obtidos por cada lista, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 146.º da LEOAL.

Procede, conseqüentemente, o recurso, devendo ser contados mais 47 votos a favor da coligação recorrente, ou seja, atribuir 52 votos na lista da coligação recorrente para a Assembleia Municipal de Coimbra.

4 — **Decisão.** — Pelo exposto, concede-se provimento ao recurso e determina-se a rectificação para 52, em vez dos 5 considerados pela assembleia de apuramento geral, do número de votos obtido pela lista da CDU — Coligação Democrática Unitária para a Assembleia Municipal de Coimbra, na assembleia de voto de São Martinho de Árvore.

Lisboa, 18 de Outubro de 2005. — *Vitor Gomes — Benjamim Rodrigues — Gil Galvão — Maria dos Prazeres Pizarro Bezeza — Maria Helena Brito — Paulo Mota Pinto — Maria João Antunes — Maria Fernanda Palma — Mário Torres — Bravo Serra* (vencido pelo essencial das razões da declaração de voto que apus ao Acórdão n.º 25/2002, pois que entendo que, no caso, para além de não ter havido protesto na assembleia de apuramento local, não vislumbro que aquilo que foi dito pelo representante da Coligação recorrente na assembleia de apuramento geral possa ser configurado como um protesto dirigido a tal assembleia) — *Pamplona de Oliveira* (vencido, não conheceria do recurso por entender que a determinada irregularidade não influi no resultado geral da eleição — artigo 160.º, n.º 1, da LEOAL) — *Artur Mauricio*.

Acórdão n.º 546/2005/T. Const. — Processo n.º 801/2005. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — Armindo José da Cunha Abreu, invocando a «qualidade de cabeça de lista do Partido Socialista à eleição da Câmara Municipal de Amarante», veio recorrer para o Tribunal Constitucional com o objectivo de obter a «anulação da deliberação da assembleia de apuramento geral das eleições das autarquias locais na área do município de Amarante, na parte respeitante ao número de mandatos a distribuir na eleição para a Câmara Municipal de Amarante, devendo a mesma proceder a nova distribuição tendo em conta que aquele órgão autárquico é composto por nove membros».

Juntou certidão de afixação do edital correspondente à acta do apuramento geral, da qual consta que a afixação se realizou no dia 14 de Outubro de 2005 [documento n.º 1)], certidão de extracto da mesma acta relativo à deliberação que impugna [documento n.º 2)] e ao número de eleitores inscritos no concelho de Amarante [documento n.º 4)] e certidão do edital relativo à admissão das listas de candidatos à Assembleia Municipal e à Câmara Municipal do concelho de Amarante do qual consta o seu nome como primeiro candidato à eleição para a Câmara Municipal [documento n.º 3)].

Sustenta, em síntese, que «resultou da acta de apuramento geral um número de eleitores inscritos de 50 272», devendo portanto ser esse o número de eleitores relevante para a determinação do número de mandatos «a distribuir na eleição para a Câmara Municipal de Amarante» — ou seja, nove, e não sete, como se entendeu, por ter sido considerado o número constante do mapa publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Junho de 2005 (48 933), nestes termos:

«2.º Esse dito número resultou de prévio processo de recenseamento eleitoral, levado a efeito nos termos dos artigos 32.º e seguintes da Lei n.º 13/99, de 22 de Março (lei do recenseamento eleitoral, doravante designada apenas por LRE).

3.º A operação de recenseamento de que se ocupa este último preceito é contínua.

4.º Ou seja, as operações de inscrição, alteração e eliminação de inscrições, para o efeito acabado de referir, são contínuas.

5.º Todavia, chegados ao 60.º dia que antecede cada eleição e até à sua realização, a aludida operação fica suspensa.

6.º Mas, permite-se ainda, no caso de eleitores que completem 18 anos até ao dia da eleição, a possibilidade de verem os seus nomes inscritos nos competentes cadernos eleitorais por mais cinco dias (artigo 5.º, n.º 4, da LRE).

7.º Sendo certo que só nos 15 dias anteriores ao acto eleitoral os cadernos de recenseamento se tornam definitivos, não mais podendo ser alterados (artigo 59.º da LRE).

8.º Esta inalterabilidade dos cadernos de recenseamento tem como objectivo garantir a preservação dos cadernos eleitorais tendo em vista a sua segurança e certeza jurídicas essenciais à confiança no sistema de eleitores, forças políticas e demais intervenientes nas eleições (v. Jorge Miguéis, in *Lei do Recenseamento Eleitoral*, Lisboa, 2002, p. 106).

9.º Neste enfoque, veio o legislador constitucional a dispor expressamente que ‘o recenseamento eleitoral é officioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal (cf. o artigo 113.º, n.º 2, da CRP).

Da conjugação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 239.º da CRP resulta que o órgão executivo colegial será constituído ‘por um número adequado de membros’ que resultarão segundo o sistema da representação proporcional dos cidadãos recenseados na área da respectiva autarquia.

11.º A ser assim, só na data referida no n.º 7 do presente recurso se permite conhecer o número exacto e definitivo de cidadãos devidamente recenseados, cumprindo-se o disposto na lei fundamental.

12.º A LEOAL, no seu artigo 12.º, n.º 2, refere que ‘para as eleições gerais o número de mandatos de cada órgão autárquico será definido de acordo com os resultados do recenseamento eleitoral, obtidos através da base de dados central do recenseamento eleitoral’.

13.º O que está de harmonia com a segunda das normas constitucionais já invocadas (artigo 239.º da CRP).

14.º Contudo, a parte final do n.º 2 do artigo 12.º da LEOAL considera apenas os eleitores inscritos nos cadernos de recenseamento até 120 dias anteriores ao termo do mandato cujo número foi publicado.

15.º Assim sendo, parece-nos que a parte final deste último preceito briga com o artigo 239.º da CRP, devendo por isso aquele ser considerado inconstitucional.

Ainda e sem prescindir,

16.º Se nos atermos ao disposto no n.º 2 do aludido artigo 12.º, o número de eleitores inscritos a ter em conta para a distribuição dos mandatos seriam os existentes no dia 6 de Julho de 2005. Isto porque,

17.º O n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 169/9, de 18 de Setembro, na sua redacção actual, considera que a instalação da câmara municipal deve ter lugar no prazo de 20 dias a contar do apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

18.º Por seu turno, o artigo 150.º da LEOAL estatui que os resultados definitivos do apuramento geral serão proclamados e publicados até ao 4.º dia posterior ao da votação.

19.º Daqui resulta que os tais 120 dias a que se refere o redito n.º 2 do artigo 12.º deveriam levar em conta os dados do recenseamento relativos ao dia 6 de Julho de 2005.

20.º Como se alcança a fl. 123 da acta do apuramento geral deste município (cf. documento n.º 2 que junta e dá por reproduzido) e é do conhecimento público, o número de eleitores recenseados a levar em conta para a distribuição de mandatos foi publicado no *Diário da República*, de 27 de Junho de 2005.

21.º Vale isto por dizer que não foi cumprido o prazo de 120 dias previsto no já referido n.º 2 do artigo 12.º da LEOAL.

22.º Facto pelo qual a data válida para a determinação definitiva do número de cidadãos recenseados sempre será a data prevista no recenseamento eleitoral que os toma inalteráveis, isto é, no 15.º dia anterior ao acto eleitoral, como prevê neste preciso sentido o artigo 59.º da LRE.

23.º Considerando a invocada inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 12.º, *in fine*, da LEOAL e a falta de coincidência da publicação dos dados no *Diário da República* e os 120 dias previstos no mesmo artigo.

É ainda sem prescindir do alegado, sempre se dirá que

24.º Não é despicienda a atribuição de mais dois mandatos, por recurso à representação proporcional constitucionalmente consagrada, pois que permitiria ao partido vencedor das eleições obter mais um vereador.

25.º O que, por certo, permitiria uma melhor coadjuvação do presidente da Câmara, na medida em que a gestão do município ficaria melhor assegurada, a não ser viável um entendimento com os membros do executivo eleitos nas restantes listas.

26.º Em abono do referido, basta atentar no conjunto de atribuições e competências dos municípios, com tendência para virem a aumentar.